



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.721151/2013-85
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.042 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Demonstrada a existência de erro material no acórdão, acolhem-se os embargos que apontaram o vício para a devida correção.

RETROATIVIDADE BENIGNA. NÃO ENTREGA DE GFIP. DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Em se tratando de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória pela falta de entrega de GFIP, tendo o lançamento de obrigação principal da competência respectiva sido fulminado em virtude de decadência, a retroatividade benigna deve ser aplicada a partir da comparação entre as penalidades previstas no § 4º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, em sua redação anterior à Medida Provisória nº 449/2008 e as penalidades previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescida pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para sanar erro material, substituindo a afirmação contida na conclusão do voto condutor do julgado de "a lide prosseguiu apenas com relação à obrigação principal" para "a lide prosseguiu apenas com relação à obrigação acessória".

Assinado digitalmente

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Patrícia da Silva, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Paula Fernandes,

Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Mário Pereira de Pinho Filho (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, substituída pela conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

Cuida-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 9202-008.289, proferido na Sessão de 23/10/2018, que deu provimento ao Recurso Especial da Procuradoria, conforme dispositivo a seguir reproduzido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos argumentos estranhos ao recurso, suscitados em tribuna pela patrona. Votou pelas conclusões a conselheira Ana Paula Fernandes. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Ana Cecília Lustosa da Cruz, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PLR. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCONFORMIDADE COM A LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Os valores auferidos por segurados obrigatórios do RGPS a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando pagos ou creditados em desconformidade com a lei específica, integram o conceito jurídico de Salário de Contribuição para todos os fins previstos na Lei de Custeio da Seguridade Social. A ausência da estipulação entre as partes trabalhadora e patronal, de metas e objetivos previamente ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de participação nos lucros e resultados da empresa, caracteriza descumprimento da lei que rege a matéria. Decorre disso, a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba."

Apontou a Embargante erro material no Acórdão Embargado que consignou que a discussão nos autos prosseguiu apenas em relação à obrigação principal, quando o certo seria "obrigação acessória".

Também apontou a Embargante vício no acórdão recorrido (voto vencedor) quando este afirmou, em resposta a pedido formulado nas Contrarrazões apresentadas pelo contribuinte, que a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória é a menor dentre as opções legais, não havendo a possibilidade de aplicação retroativa de norma mais benigna. Sustenta a Embargante que, no que se refere à retroatividade benigna, ao contrário do que entendeu o voto vencedor, a 2ª Turma da CSRF concluiu, por unanimidade de votos, que a multa isolada exigida pelo auto de obrigação acessória deve ser retificada, por força da aplicação retroativa do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Quanto ao acolhimento do recurso, de plano, deve-se reconhecer o apontado erro material. De fato, a matéria que subiu para apreciação da CARF referia-se apenas ao auto de infração de exigência de obrigação acessória, posto que as exigências constantes dos autos de infração de obrigação principal foram afastadas pela decadência. Assim, cumpre acolher os embargos para a devida retificação.

Quanto ao segundo ponto, sobre a retroatividade benigna, embora eventualmente a questão tenha sido discutida durante a Sessão, o fato é que nada a respeito restou consignado no dispositivo do acórdão ou na Ata. Portanto, não procede a afirmação da Embargante de que o Colegiado tenha decidido, por unanimidade de votos, aplicar a retroatividade benigna.

Importante ressaltar, também, que se tratava de Recurso da Fazenda Nacional que pretendia a rediscussão do mérito, quanto à incidência da Contribuição Previdenciária sobre pagamentos a título de PLR e a questão foi mencionada no voto apenas para responder a apelo da Contribuinte, feito em sede de contrarrazões, para que o processo fosse devolvido à instância *a quo*, para apreciar a retroatividade benigna.

Feitas essas ressalvas, todavia, resta patente, por outro lado, que a afirmação contida no acórdão quanto penalidade aplicada no lançamento ser menor do que a da legislação posterior não corresponde aos fatos; que, como alegado, a penalidade aplicada no lançamento foi a do art. 32, da Lei nº 8.212, de 1.991, na redação anterior à MP nº 449, de 1998.

Penso que é o caso de re-ratificar o Acórdão neste ponto, apenas para explicitar a aplicação da multa mais benéfica, nos termos da Portaria PGFN/RFB Nº 14 de 04 de dezembro de 2009.

Ante o exposto, acolho os Embargos Declaratórios para re-ratificar o Acórdão nº 9202-007.289 corrigir erro material, substituindo a afirmação contida na conclusão do voto condutor do julgado de “a lide prosseguiu apenas com relação à obrigação principal” para “a lide prosseguiu apenas com relação à obrigação acessória” e, quanto à retroatividade benigna consignar a aplicação da penalidade mais benigna, nos termos da Portaria PGFN/RFB Nº 14 de 04 de dezembro de 2009.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator